



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 28 do proc. n.º 251 de 1995

São Paulo, 19 de JUNHO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

194 796

Ofício A. J. D. HOJE n.º

AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE FINANÇAS

POLÍCIA INDUSTRIAS, METALURGIA

AGRICULTURA SEMPRE PRESIDENTE

SAÚDE EDUCACIONAL EM

PREVISTA E ORGANIZAÇÃO

PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0246/1996

ACEITO O VETO

26 JUN 2007

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0643/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, relativa ao Projeto de Lei nº 258/95.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto disciplina a venda de medicamentos no Município de São Paulo.

Sem desmerecer os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se apresenta eivado de incontornável inconstitucionalidade, contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

De acordo com o previsto em seu artigo 1º, somente será permitida a comercialização de medicamentos, aos estabelecimentos detentores de "alvará sanitário de utilização", expedido pela Vigilância Sanitária, e que possuam responsável técnico habilitado, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Assim dispondo, interfere a medida com a organização e funcionamento da Administração Municipal - matéria de competência do Prefeito, por força do estabelecido no artigo 70, inciso XIV, e artigo 69, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal - posto que submete a expedição do alvará à "Vigilância Sanitária", interferindo nas atribuições de órgãos da Administração.

Ora, o artigo 37, § 2º, inciso IV do referido diploma legal reserva à iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

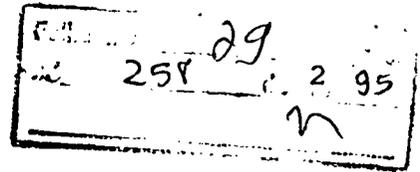
Dessa forma, a propositura, adentrando área de competência exclusiva do Executivo, afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido na Constituição do

EDIÇÃO DE ANAIS

01 AGO 1996

- DT. 10 -





Estado e na Lei Maior deste Município.

Além do vício de iniciativa apontado, a inconstitucionalidade da medida também é caracterizada em razão da matéria que pretende o Legislativo Municipal regular.

Realmente, a competência para a regulamentação da venda de remédios é da União e, conforme estabelecido na Portaria nº 2, de 24 de janeiro de 1995, do Ministério da Saúde, inexistente a exigência de prescrição médica para a venda dos medicamentos elencados em seu anexo.

Na verdade, a Lei Federal nº 9.069/95 alterou a redação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, de molde a ampliar o rol de estabelecimentos aptos à dispensação de medicamentos.

Dessa forma, não poderia a propositura contrariar tais disposições, imiscuindo-se em assuntos que não são da alçada municipal.

Resta observar que a proibição de venda de qualquer medicamento em supermercados e similares não atende aos interesses da população, que teria indevidamente restringida a possibilidade de aquisição daqueles permitidos pela portaria citada. A contrariedade ao interesse público contida na medida, portanto, também é evidente.

Pelos motivos alinhados, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, em sua integralidade.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
MRA/vlt



RELATÓRIO

Câmara Municipal de



17 - RELCOM
17-1268/1996

0 /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0258/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 0258/95, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a venda e a dispensação de medicamentos em todos os supermercados, armazéns ou seus similares localizados no município de São Paulo, só a permitindo aos estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" e responsável técnico habilitado.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 25 de junho de 1996.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior local e ao interesse público.

Segundo o Sr. prefeito as disposições da propositura interfeririam com a organização e funcionamento da Administração Municipal - matéria de competência do Prefeito, por força do estabelecido no art. 70, XIV, e art. 69, XVI, da LOM, e cuja iniciativa legislativa lhe pertence com exclusividade.

Assim sendo, a propositura, adentrando área de competência exclusiva do Executivo, afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna e reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Maior do Município.

Também seria a proposta inconstitucional pois a matéria que pretende regular é de competência da União. De tal sorte que a matéria já é regulada pela Lei Federal nº 5.991/73, alterada pela Lei Federal nº 9.069/95, que aliás amplia o rol de estabelecimentos aptos à dispensação de medicamentos. Neste sentido, inclusive, a Portaria nº 02, de 24 de janeiro de 1995, do Ministério da Saúde elenca estabelecimentos para os quais inexistem a exigência de prescrição médica. Desta forma, não poderia a propositura contrariar tais disposições, imiscuindo-se em assuntos que não são da alçada municipal.

Essas são, em resumo, as razões do veto.

Sob o ponto de vista jurídico, não se sustenta o argumento quanto ao vício de iniciativa, e portanto, afronta ao princípio da separação de poderes, porque a medida aprovada interferiria com a organização e funcionamento da Administração. Com efeito, a medida volta-se aos particulares, impondo-lhes determinadas obrigações, ante determinada conduta (venda e dispensação de medicamentos).

Porém, melhor sorte assiste ao Alcaide Municipal ao argumentar que a matéria refoge à alçada municipal. O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos é assunto que, pelo



Câmara Municipal de

Folha n.º 39	do proc
N.º 258	de 95
do Secretário	São Paulo

próprio objeto e finalidade, reclamam tratamento uniforme. Um determinado medicamento é o mesmo em todo o território nacional, bem como, seres humanos, os seus destinatários. Não faz o menor sentido que uma mesma droga seja comercializada aqui e acolá de maneira diferenciada (ou até proibida), que um simples digestivo, por exemplo, seja vendido num Estado ou Município livremente; e noutros, controladamente.

A questão de quais remédios podem, quais não podem, ser comercializados livremente, como e onde podem ser dispensados à população é assunto complexo e repleto de especificidades, mas não a sua disciplina, que deve ser uniforme. Tanto é, que a nível federal, já existe uma lei específica para tratar do assunto, a Lei nº 5.991/73, que, aliás, trata de assunto com as minúcias que o assunto requer.

Ante o exposto, com a ressalva inicial, somos, do ponto de vista jurídico,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/95

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sobre o veto total aposto pelo Executivo, no Projeto de Lei nº 258/95, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, onde disciplina a venda e dispensação de medicamentos no Município, somente em estabelecimentos que possuam "Alvará Sanitário de Utilização" expedido pela Vigilância Sanitária e Responsável Técnico Habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, CRF.8.

Fica também terminantemente vedada venda e dispensação de medicamentos em todos supermercados, armazéns ou seus similares.

O Executivo baseou-se para apor veto total à propositura o fato de que a proibição de venda de qualquer medicamento em supermercados e similares não atende aos interesses da população, que teria indevidamente restringida a possibilidade de aquisição dos medicamentos permitidos pela Portaria nº 2, de 24 de janeiro de 1995.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é de parecer pela rejeição do veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei em questão, pois acha arriscado e prejudicial à saúde deixar que os municípios adquiram medicamentos em gôndolas de supermercados, mesmo sendo liberado pela portaria citada, porque não há controle de quem os compra, podendo inclusive serem crianças, e, caso haja algum problema com a utilização do medicamento não há a quem responsabilizar.



Câmara Municipal de

Folha	35
Nº	58
O funcionário	W

Assim sendo, somos pela REJEIÇÃO DO VETO
As Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde Promoção Social e Trabalho apoiam a tese de que a venda de medicamentos deveria ter controle maior que o atual, já que mesmo nas farmácias são vendidos remédios com tarja vermelha sem apresentação da respectiva receita. Há que se considerar, entretanto, que se trata de um problema difícil de enfrentar com medidas de alcance local. Estamos numa metrópole. Uma regulamentação mais rigorosa apenas no município de São Paulo induziria a população da periferia desta cidade, que é justamente a mais desinformada, a freqüentar preferencialmente estabelecimentos comerciais localizados nos municípios vizinhos. Esse efeito seria indesejável, tanto sob o enfoque econômico, como de saúde. As Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se, assim, PELA ACEITAÇÃO DO VETO.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Senhor Prefeito, eis que a questão relativa aos medicamentos é complexa, mas não a sua disciplina, que deve ser uniforme, conforme bem salientado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, não faz sentido a regulamentação de medicamentos em um município, enquanto há livre comercialização em municípios vizinhos, o que implica em uso inadequado dos recursos públicos para o exercício do poder de polícia.

Portanto, PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/96

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento